

Assunto: **Contrarrazão RDC 010/2023**
De: Orçamento 5Estrelas <orcamento@cincoestrelasconstrutora.com.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 16/02/2024 11:04

PRESIDENTE
KENNEDY

C2178

-
- COLORIDA VERSO CNH.pdf (~144 KB)
 - COLORIDA FRENTE CNH.pdf (~135 KB)
 - Contrarrazão RDC 010,23.pdf (~209 KB)
 - 001.33ª ALTERAÇÃO LTDA CINCO ESTRELAS.pdf (~2.6 MB)

Prezados,
Bom dia!

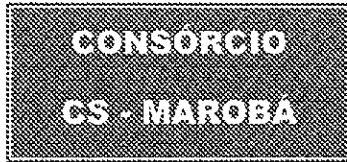
Tomado o conhecimento do recurso apresentado em 09/02/2024, segue em anexo a Contrarrazão referente ao processo RDC 010/2023.

Desde já agradeço.

--

Atenciosamente,

Letícia Braun Kepp
Setor de Orçamento
Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora
Rua das Palmeiras, 685 sl 712 Santa Lúcia – 29056-210 – Vitória/ES
Fone: (27)99815-2773



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

RDC n.º 010/2023

Processo Administrativo n.º 7778/2023

CONSÓRCIO CS-MAROBÁ, neste ato representado pela empresa **CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.686.869/0001-00, com sede na Rua das Palmeiras, 685, sala 705, Ed. Contemporâneo Empresarial, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-210, por meio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença dessa comissão permanente, interpor estar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, pelos fatos e fundamentos a seguir elencadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, destaca-se que as contrarrazões se encontram totalmente tempestivas, vez que essa empresa tomou ciência do recurso apresentado em 09/02/2024, conforme segue:



Orçamento 5Estrelas <orcamento@cincolestrelasconstrutora.com.br>

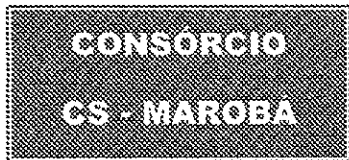
RECURSO RDC 10

licitacao@presidentekennedy.es.gov.br <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: orcamento@cincolestrelasconstrutora.com.br

9 de fevereiro de 2024 às 12:15

Prezados,

Segue as razões de recurso apresentada pela empresa CONSTRUSUL.



Conforme se observa através de Edital, em seu item 13.4, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal. Senão, vejamos:

13.4 O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Tendo em vista que o prazo recursal findou em 09/02/2024, o prazo final para sua apresentação se dá em 21/02/2024. Portanto, a peça é tempestiva.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou recurso administrativo junto a este Órgão, alegando supostas irregularidades por parte dessa empresa licitante referentes à apresentação do Índice de Endividamento Geral (IEG), durante o processo licitatório.

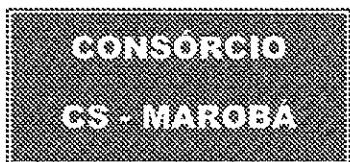
A Recorrente informa que essa Contrarrazoante não cumpriu o requisito de habilitação previsto na cláusula 12.8.3, quanto a exigência de apresentar no balanço patrimonial o índice de endividamento geral, e que, ao questionar a questão, um membro da Comissão realizou o cálculo em nome da empresa.

Segue arguindo que o julgamento não seguiu o princípio do julgamento objetivo, vez que o Edital exige que a Licitante apresente o índice pronto, sendo o índice elaborado de acordo com legislação aplicável, pelo contador da empresa licitante. Ainda, afirma que a previsão editalícia estabelece que a Comissão pode apenas conferir os cálculos.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação deste Consórcio, as razões do recurso interposto pela CONSTROSUL não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

3 - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS.

A Recorrente alega irregularidades na apresentação do Índice de Endividamento Geral (IEG), destacando que a empresa Contrarrazoante não cumpriu o requisito de habilitação quanto à exigência de apresentar o referido índice no balanço patrimonial.



Questiona ainda a atuação da Comissão ao realizar o cálculo em nome da empresa licitante, argumentando que isso contraria o princípio do julgamento objetivo, estabelecido no Edital.

No entanto, alegamos que as razões do recurso não devem ser acolhidas, pois a Comissão agiu de maneira legítima ao realizar diligências para esclarecer dúvidas e obter informações necessárias para a habilitação, conforme previsto através do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, que segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

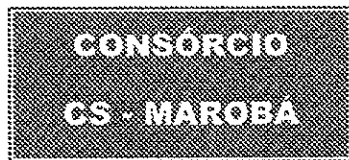
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse contexto, a faculdade de realização de diligências, conforme previsto na legislação, permite que a d. Comissão obtenha as informações necessárias, inclusive para complementar a instrução do processo.

Ou seja, não houve qualquer inclusão posterior de documento, mas tão somente a extração de dados contidos no balanço patrimonial, principal documento para definir o índice aqui discutido, que, como documento mãe, já se encontra no dossiê de documentação dos documentos habilitatórios da empresa, atendendo às exigências do certame licitatório.

É relevante ressaltar que o Tribunal de Contas da União reconhece a responsabilidade da comissão de licitação em realizar diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, visando evitar a inabilitação de licitantes desnecessárias (excesso de formalismo), conforme Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias



para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da

sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Cumprir destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, indica a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

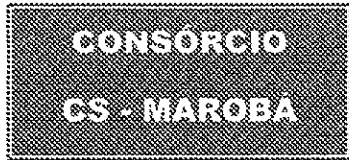
Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Importante ressaltar que é o Balanço Patrimonial que desempenha papel fundamental na compreensão da saúde econômica da empresa, sendo a ferramenta crucial na análise financeira, proporcionando uma visão detalhada de seus ativos, passivos e patrimônio líquido.

Nesse contexto, não há que se falar em Índice de Endividamento Geral (IEG) sem ter como base o Balanço Patrimonial. Note que a relação entre o balanço patrimonial e o IEG reside no fato de que as informações contidas no balanço são fundamentais para o cálculo desse índice. O patrimônio líquido, componente essencial do IEG, é diretamente extraído do balanço patrimonial, representando a diferença entre os ativos e passivos.

Ou seja, sem o balanço patrimonial, não é possível calcular o referido índice de maneira precisa.

Dessa maneira, a comissão, dentro de suas faculdades legais, promoveu tão somente as diligências necessárias para promover a instrução no processo, agindo dentro



02183



dos limites da lei e do Edital, vez que o IEG não se trata de documento novo, mas tão somente, uma extração de dados do Balanço Patrimonial.

Reforça-se que as diligências realizadas foram pautadas pela necessidade de esclarecer pontos específicos do processo, garantindo assim uma análise completa e justa.

Ressalta-se que as diligências visaram a todos os participantes do certame de maneira uniforme, sem favorecimentos a nenhum licitante em particular.

Assim, as ações da Comissão não configuram parcialidade, mas sim a busca pela plenitude informativa do processo, assegurando a lisura e a transparência na condução da licitação. O princípio da isonomia não foi transgredido, pois todas as partes foram tratadas de forma equânime, garantindo que todos os licitantes possuíssem igualdade de oportunidades.

Reafirmamos que é dever da Administração Pública diligenciar no sentido de esclarecer dúvidas e obter as informações necessárias, visando garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, o que se vislumbra no presente caso.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Il. Presidente da Comissão se digne a receber esta contrarrazão e, ao julgá-la, acate-a integralmente. Solicitamos, ainda, que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PAULO
ALEXANDRE
GALLIS
PEREIRA
BARAONA: 5786
4064791

Assinado digitalmente por PAULO
ALEXANDRE GALLIS PEREIRA
BARAONA: 57864064791
NO: CRRF: Criciúma-Brasil, OU=
Secretaria de Receita Federal do Brasil
- IREB, OU=RFB e CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=28958847000184, OU=
VIDECCAFERENCIA, CN=PAULO
ALEXANDRE GALLIS PEREIRA
BARAONA: 57864064791
Nota: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024/05/16 10:45:04-03'50"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

CONSÓRCIO CS-MAROBÁ

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE LTDA
“CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA”**

PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA, português, divorciado, empresário, nascido em 02/04/1960, filho de Joaquim Antonio Pereira Baraona e Maria Amalia Pereira Santos Gallis Baraona, residente e domiciliado à Rua Pedro Daniel, nº 30, apartamento 701, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP: 29057-600, portador da CI estrangeiro nº 020.563 SED.PMAF.DPF – DF, e no CPF sob o nº 576.640.647-91, titular da Sociedade Limitada **CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.686.869/0001-00 e NIRE 32600101971, em sessão realizada dia 31/10/1975, localizada na Rua das Palmeiras, nº 685, Edifício Contemporâneo Empresarial, Sala 705, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-210, resolve alterar o contrato social sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática de EIRELI para SOCIEDADE LIMITADA, conforme disposição contida no art 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Face as modificações havidas o titular delibera consolidar o Contrato Social da referida SOCIEDADE LIMITADA que passa a ter a seguinte redação:

**Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada
“CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA”**

PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA, português, divorciado, empresário, nascido em 02/04/1960, filho de Joaquim Antonio Pereira Baraona e Maria Amalia Pereira Santos Gallis Baraona, residente e domiciliado à Rua Pedro Daniel, nº 30, apartamento 701, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP: 29057-600, portador da CI estrangeiro nº 020.563 SED.PMAF.DPF – DF, e no CPF sob o nº 576.640.647-91.

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação social de: **“CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA”**.

**Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada
"CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA"**

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem sua sede à RUA DAS PALMEIRAS, Nº 685, EDIFÍCIO CONTEMPORÂNEO EMPRESARIAL, SALA 705, SANTA LÚCIA, VITÓRIA/ES, CEP: 29056-210.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Os objetivos da sociedade são:

- 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12.0-00 – Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.23-5-00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas;
- 42.92-8-02 – Obras de montagem industrial;
- 42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.13-4-00 – Obras de terraplanagem;
- 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 43.29-1-04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- 43.91-6-00 – Obras de fundações;
- 43.99-1-01 – Administração de obras.
- 43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 – Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água;
- 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura;
- 71.12-0-00 – Serviços de engenharia;
- 71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;
- 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

**Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada
"CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA"**

78.20-5-00 – Locação de mão-de-obra temporária.

CLÁUSULA QUARTA:

O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado conforme Inciso II do Artigo 997 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL E DAS QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA:

O capital social é da ordem de **R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)**, divididos em **2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil)** quotas, no valor unitário de **R\$ 1,00 (um real)** cada, totalmente integralizado pelo titular em moeda corrente do país, sendo assim distribuído:

SÓCIO	N.º Quotas	%	Vlr. Unit.	Vlr. Total
Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona	2.500.000	100%	1,00	R\$ 2.500.000,00
TOTAL	2.500.000	100%	-	R\$ 2.500.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a sociedade será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da sociedade é exercida pelo titular **PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA**, já qualificado acima, que representará a sociedade tanto ativa quanto passivamente para efeitos judiciais e extrajudiciais, podendo praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular, sendo-lhe vedado o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA:

O exercício social coincidirá com o ano civil.

§ 1º - Anualmente, em **31 de Dezembro de cada ano**, será elaborado o inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou prejuízos apurados.

**Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada
"CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA"**

CAPÍTULO V – DO DESEMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA:

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme disposto no § 1º do Artigo 1011, da Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO VI – DO PROCURADOR E PREPOSTO

CLÁUSULA NONA:

O titular poderá nomear procuradores, para desempenhar quaisquer atos descritos no objeto social da sociedade.

A sociedade poderá nomear prepostos para representá-la em processos administrativos e judiciais, desde que:

- a) o preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sobe pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.
- b) o preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.
- c) Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

CAPÍTULO VII – DAS RELAÇÕES COM TERCEIROS

CLÁUSULA DÉCIMA:

De acordo com o artigo 1.026 da Lei 10.406/2002, o credor particular pode na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que tocar a liquidação.

Parágrafo Único: Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor apurado na forma do artigo 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

**Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada
"CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA"**

CAPÍTULO VIII – DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Os casos omissos no presente instrumento serão regidos pelas disposições das leis vigentes, em especial as da Sociedade Simples ou Lei das Sociedades Anônimas aplicáveis à Sociedade Empresária Limitada, sem prejuízo das disposições supervenientes.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas em base em disposições legais que lhes forem aplicáveis.

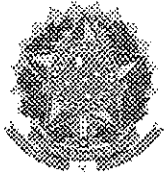
Fica eleito o **Foro da Comarca da Cidade de VITÓRIA/ES**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E nestes termos, o titular firma o presente Ato em via única, para que produza seus efeitos legais.

Vitória/ES, 20 de Dezembro de 2022.

PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA

CPF: 576.640.647-91



02189

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
57664064791	PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2022 14:28 SOB Nº 20222086750.
PROTOCOLO: 222086750 DE 22/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216348192. CNPJ DA SEDE: 30686869000100.
NIRE: 32600101971. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/12/2022.
CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

